



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0100136-65.2024.5.01.0016

Relator: RENATA JIQUIRICA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2025

Valor da causa: R\$ 60.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: MONICA ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO BRITO

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: MARCIO LOPES CORDERO

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

**RECORRENTE:** IBMR - Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação

ADVOGADO: ANDRE LOUREIRO SILVA

ADVOGADO: PAULO ALFREDO BRAGA

ADVOGADO: CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO

ADVOGADO: MONICA ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO BRITO

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: MARCIO LOPES CORDERO

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

**RECORRIDO:** IBMR - Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação

ADVOGADO: ANDRE LOUREIRO SILVA

ADVOGADO: PAULO ALFREDO BRAGA

ADVOGADO: CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100136-65.2024.5.01.0016 (ROT)**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO, IBMR - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO, IBMR - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO**

**RELATORA: RENATA JIQUIRICA**

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REAJUSTES NORMATIVOS. EXECUÇÃO COLETIVA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO SINDICATO AUTOR PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Ação civil pública ajuizada por entidade sindical em face de instituição de ensino superior, pleiteando a anulação de alteração contratual unilateral implementada em dezembro de 2021. Alega-se que a alteração suprimiu o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) incidente sobre as atividades extraclasse dos professores contratados em regime de tempo integral e parcial, bem como deixou de aplicar os reajustes salariais normativos sobre essa parcela da remuneração. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da alteração contratual e condenar a ré ao pagamento das diferenças de RSR e de reajustes salariais, determinando, contudo, que a liquidação e a execução do julgado ocorressem de forma individualizada. Ambas as partes interpuseram recurso ordinário.

**II. Questão em discussão**

2. As questões controvertidas submetidas a julgamento são as seguintes: a) em preliminar de contrarrazões, a admissibilidade do recurso ordinário da instituição de ensino ré, sob alegação de deserção por irregularidade do seguro garantia; b) em sede de recurso ordinário da ré, as preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova oral, e por negativa de prestação jurisdicional; a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato autor; c) no mérito do recurso da ré, a validade da alteração contratual unilateral que modificou a forma de pagamento do repouso semanal remunerado e a aplicabilidade dos reajustes salariais normativos sobre a remuneração das atividades extraclasse; e d) no mérito do recurso ordinário adesivo do sindicato autor, a possibilidade de processamento da liquidação e da execução da sentença de forma coletiva, em detrimento da determinação de individualização proferida em primeiro grau.



### III. Razões de decidir

3.Rejeita-se a preliminar de deserção arguida em contrarrazões, porquanto a apólice de seguro garantia apresentada pela recorrente atende aos requisitos formais e materiais previstos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, inclusive no que tange à ausência de cláusula que permita a sua rescisão unilateral ou bilateral, assegurando a garantia do juízo.

4.Rejeitam-se as preliminares arguidas pela instituição de ensino ré. O indeferimento da produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia central é de natureza eminentemente jurídica, consistente na interpretação de normas legais e convencionais sobre a alteração de condições contratuais, sendo os fatos essenciais incontroversos. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de origem expõe de forma clara e fundamentada as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, abordando os pontos essenciais ao deslinde da causa. Confirma-se a legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual, uma vez que a pretensão deduzida tem por objeto direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, qual seja, a conduta uniforme da empregadora que atingiu uma coletividade de trabalhadores.

5.A alteração da sistemática de pagamento do repouso semanal remunerado, que anteriormente incidia sobre a totalidade da remuneração dos professores e passou a ser quitado de forma diversa com a supressão da parcela sobre as atividades extraclasse, configura alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. A prática anterior da empregadora, por ser mais benéfica, aderiu aos contratos de trabalho dos substituídos como cláusula tácita, não podendo ser suprimida unilateralmente, ainda que a nova forma de pagamento encontre aparente respaldo em norma coletiva ou legal. A irredutibilidade salarial e o princípio da condição mais benéfica prevalecem sobre a faculdade do empregador de modificar a estrutura remuneratória em prejuízo dos trabalhadores.

6.Os reajustes salariais estabelecidos em convenção coletiva de trabalho devem incidir sobre a totalidade do complexo salarial do empregado, o que inclui a remuneração paga pelas atividades extraclasse, salvo se houver disposição normativa expressa em sentido contrário, o que não ocorre no caso em tela.

7.A legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é ampla e abrange não apenas a fase de conhecimento, mas também a de liquidação e execução das sentenças coletivas. A determinação de execuções individuais, além de atentar contra os princípios da economia e da celeridade processual, pode inibir o exercício do direito pelos substituídos, especialmente aqueles com contrato de trabalho em vigor. A apuração dos créditos individualizados de cada substituído pode ser realizada de forma eficaz na fase de liquidação coletiva, no bojo da própria ação civil pública.

### IV. Dispositivo e tese



8. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da instituição de ensino ré e dá-se provimento ao recurso ordinário adesivo do sindicato autor.

Tese de julgamento: "1. A alteração unilateral da forma de cálculo e pagamento do repouso semanal remunerado (RSR), que resulte em prejuízo financeiro para o empregado, configura alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT, ainda que a nova sistemática encontre amparo genérico em lei ou norma coletiva, quando a prática anterior, por liberalidade do empregador, era mais benéfica e se incorporou ao contrato de trabalho. 2. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva incidem sobre a totalidade da remuneração do empregado, salvo disposição expressa em contrário. 3. O sindicato, na qualidade de substituto processual em ação coletiva, possui legitimidade ampla para promover a liquidação e a execução coletiva do título executivo judicial, sendo desnecessário o ajuizamento de ações individuais pelos substituídos."

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por **IBMR - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO** (ID 1147914), na qualidade de Recorrente principal, e pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO**(ID 3195475), na qualidade de Recorrente adesivo, em face da r. Sentença (ID 7c63ae4), proferida pela MM. 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Paula Cabral de Cerqueira Freitas, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública.

A r. Sentença de origem declarou a nulidade da alteração contratual lesiva praticada pela reclamada em dezembro de 2021 e a condenou ao pagamento do repouso semanal remunerado sobre as atividades extraclasse, parcelas vencidas e vincendas a partir de janeiro de 2022, com reflexos, bem como ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação de reajustes normativos sobre a referida parcela da remuneração, com as devidas incidências. Determinou, ainda, que a liquidação e a execução do julgado deveriam ocorrer de forma individualizada. Concedeu ao Sindicato Autor os benefícios da justiça gratuita e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% sobre o valor da condenação.

A reclamada, **IBMR - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO**, opôs Embargos de Declaração (ID 44da371), que foram rejeitados pela r. Decisão de ID 896d9e2.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso Ordinário (ID 1147914), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da



produção de prova oral, e por negativa de prestação jurisdicional. Renova a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato e de inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade da alteração na forma de pagamento do repouso semanal remunerado, afirmando que a parcela já se encontra embutida no salário mensal das atividades extraclasse, conforme previsão em norma coletiva e nos termos aditivos contratuais firmados com os professores, inexistindo alteração contratual lesiva. Alega, ainda, que os reajustes normativos não são aplicáveis à remuneração das atividades extraclasse, por se tratar de parcela paga em valor fixo e de contratação sazonal. Por fim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios e a concessão da justiça gratuita ao Sindicato, pugnando pela reforma integral do julgado.

O Sindicato Autor apresentou contrarrazões (ID 5231988), suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso da ré por deserção, ao argumento de irregularidade na apólice de seguro garantia. No mérito, pugna pela manutenção da sentença nos pontos impugnados pela ré.

O Sindicato Autor interpôs, ainda, Recurso Ordinário Adesivo (ID 3195475), insurgindo-se exclusivamente contra o capítulo da sentença que determinou a liquidação e execução individual do julgado. Sustenta sua legitimidade para promover a execução coletiva, em defesa dos interesses da categoria, com base nos princípios da celeridade, economia processual e efetivo acesso à justiça.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (ID 1b7d5e5), defendendo a manutenção da sentença no tocante à necessidade de individualização da execução, sob o fundamento de que a apuração dos direitos de cada substituído demanda a análise de situações fáticas heterogêneas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho Lisyane Chaves Motta (ID efb170a), reportando-se a manifestação anterior da Exma. Procuradora do Trabalho Isabela Maul Miranda de Mendonça (ID 02866a8), opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo não provimento do recurso da ré e pelo provimento do recurso do Sindicato autor.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE



## **Do Recurso Ordinário da Reclamada e da Preliminar de Deserção Arguida em Contrarrazões**

O Sindicato autor, em suas contrarrazões (ID 5231988), argui o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserção. Sustenta, em síntese, que a apólice de seguro garantia judicial apresentada (ID f044913) seria inválida por dois motivos: primeiramente, por ser apócrifa, ou seja, desprovida de assinatura; em segundo lugar, por conter cláusula que permite sua rescisão, o que violaria o disposto no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

### **A preliminar não merece prosperar.**

Inicialmente, quanto à alegação de que a apólice seria apócrifa, uma análise do documento de ID f044913 revela que o mesmo foi emitido e assinado eletronicamente, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento contém assinaturas digitais dos representantes da seguradora, com os respectivos números de série dos certificados, garantindo sua autenticidade, integridade e validade jurídica, o que afasta a alegação de ausência de assinatura.

No que tange à suposta existência de cláusula de rescisão, o Sindicato recorrente transcreve em sua peça uma imagem de condições gerais que, de fato, mencionam a possibilidade de rescisão. Contudo, as condições contratuais específicas da modalidade "Judicial para Depósito Recursal", que integram a apólice juntada aos autos (ID f044913, pág. 99), são expressas e categóricas em sentido oposto. A Cláusula 2.1 do referido documento dispõe, de forma inequívoca: *"Está Apólice não contém cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do Tomador, da Seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral."* Esta disposição contratual específica, alinhada diretamente com a modalidade do seguro contratado, prevalece sobre eventuais condições gerais e demonstra o cumprimento estrito da exigência contida no artigo 3º, IX, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019.

Ademais, o Juízo de origem, ao proferir o despacho de admissibilidade do recurso (ID ee2d10b), já havia analisado e reputado satisfeitos os pressupostos processuais, incluindo o preparo, o que, embora não vincule este Juízo *ad quem*, corrobora a regularidade do ato.

Desta forma, por considerar que o seguro garantia judicial apresentado pela reclamada preenche os requisitos legais e normativos para a garantia do juízo, **rejeito a preliminar de deserção** arguida em contrarrazões.



Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade (ciência da decisão dos embargos em 07/03/2025 e interposição do recurso em 17/03/2025) e a regularidade de representação (ID d4e3247), conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

### **Do Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato Autor**

O Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato autor também se encontra tempestivo (ciência do despacho que recebeu o recurso principal em 02/04/2025 e interposição em 14/04/2025) e com representação regular (ID 2b99194).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Recurso Ordinário Adesivo.

### **PRELIMINARES DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

#### **Da Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa**

A reclamada argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova oral, com a qual pretendia comprovar "os requisitos e os procedimentos de contratação dos professores em regime de tempo integral e parcial, bem como a sazonalidade destas contratações", além das "atividades executadas pelos professores... diversas das atividades em sala de aula". Sustenta que a controvérsia não é meramente jurídica, mas também fática, e que a oitiva de testemunhas era imprescindível para o deslinde da causa.

#### **Sem razão a recorrente.**

O direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites no poder de direção do processo conferido ao magistrado, conforme o artigo 765 da CLT e o artigo 370 do CPC. Compete ao juiz, destinatário da prova, indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias para a formação de seu convencimento. A nulidade processual por cerceamento de defesa somente se configura quando o indeferimento da prova acarreta manifesto prejuízo à parte que a requereu, nos termos do artigo 794 da CLT.

No caso em tela, a controvérsia central não reside na natureza das atividades extraclasse ou na forma como se davam as contratações semestrais, fatos que, em grande medida, são incontroversos e estão documentados nos autos através dos editais e termos aditivos



juntados. O cerne da questão jurídica posta em juízo é saber se a alteração da forma de pagamento do repouso semanal remunerado, implementada pela reclamada a partir de dezembro de 2021, constituiu ou não uma alteração contratual lesiva, à luz do artigo 468 da CLT.

A r. Sentença fundamentou sua decisão na premissa de que a prática anterior da empresa, de remunerar o RSR sobre a integralidade do salário (incluindo aulas e atividades extraclasse), por ser mais benéfica, aderiu aos contratos de trabalho dos substituídos. A análise sobre a licitude da supressão dessa condição mais favorável é matéria de direito, que prescinde da oitiva de testemunhas para sua elucidação. A sazonalidade ou a distinção das atividades não afastam a análise jurídica sobre a incorporação de uma condição mais benéfica ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e a ilicitude de sua posterior supressão com prejuízo remuneratório.

Dessa forma, o indeferimento da prova oral se mostrou acertado, porquanto os fatos que a recorrente pretendia provar não eram essenciais para alterar o desfecho da lide, cuja solução dependia da interpretação e aplicação de normas jurídicas aos fatos já delineados nos autos. Não se vislumbra, portanto, o alegado prejuízo processual, sendo a preliminar de nulidade improcedente.

**Rejeito.**

#### **Da Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional**

A reclamada sustenta, ainda, a nulidade da sentença e da decisão que julgou seus embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Juízo *a quo* teria se omitido em analisar o argumento de que os termos aditivos contratuais, pactuados com os professores, dispunham expressamente que o descanso semanal remunerado já se encontrava incluído no valor ajustado para as atividades extraclasse, o que afastaria a tese de alteração lesiva e inadimplemento, sob pena de *bis in idem*.

**A arguição não se sustenta.**

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, em observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC. Uma análise da r. Sentença (ID 7c63ae4) revela que o Juízo de origem, embora não tenha se referido textualmente à cláusula dos termos aditivos, enfrentou a tese defensiva de forma clara e direta. O julgador considerou que, independentemente da existência de consentimento dos empregados por meio da assinatura dos aditivos, a alteração contratual não poderia ser lesiva, conforme prevê o artigo 468 da CLT. A sentença é explícita ao afirmar que "*ao promover a mudança na forma de pagamento, acabou por gerar uma*



*alteração contratual, que independentemente da concordância ou não dos empregados, não pode ser lesiva" e que "a contratação semestral de atividades extraclasse, por meio de aditivos contratuais, [...] não torna lícita a alteração contratual lesiva realizada pela reclamada".*

Fica evidente, portanto, que o argumento da reclamada foi analisado e rechaçado pela fundamentação da sentença, que se baseou no princípio da inalterabilidade contratual lesiva e na primazia da realidade sobre a forma. O que se verifica não é uma omissão, mas uma decisão contrária aos interesses da recorrente, a qual elegeu a via recursal própria para manifestar seu inconformismo. Os embargos de declaração, como bem pontuado na decisão de ID 896d9e2, não se prestam ao reexame do mérito da causa ou da valoração das provas, mas tão somente para sanar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, os quais não se encontravam presentes no julgado.

### **Rejeito.**

### **Da Ilegitimidade Ativa *Ad Causam* do Sindicato**

A recorrente reitera a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, ao argumento de que os direitos postulados seriam heterogêneos e estritamente individuais, necessitando de dilação probatória específica para cada substituído. Aduz, ainda, a inépcia da petição inicial pela ausência de rol de substituídos e pela formulação de pedido genérico.

### **Não lhe assiste razão.**

A legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam está expressamente assegurada pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 883.642/RS), firmou o entendimento de que essa legitimidade é ampla e abrange a tutela de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de origem comum.

No caso dos autos, a controvérsia tem origem em uma única conduta da empregadora: a alteração da forma de pagamento do RSR e a não aplicação de reajustes normativos a uma parcela do salário. Essa conduta, de caráter geral e uniforme, atingiu uma coletividade de trabalhadores (os professores em regime de tempo integral e parcial), o que caracteriza a homogeneidade dos direitos pleiteados. A necessidade de individualização dos valores devidos a cada substituído em fase de liquidação não desnatura a natureza homogênea do direito na fase de conhecimento, sendo este o momento processual adequado para a apuração das particularidades de cada contrato.

A ausência de rol de substituídos na petição inicial não a torna inepta, pois, em se tratando de substituição processual em ação coletiva, a identificação dos beneficiários e a



quantificação de seus créditos são matérias afetas à fase de liquidação e execução, conforme pacificado na jurisprudência. Da mesma forma, os pedidos não são genéricos, mas certos e determinados, visando à anulação de um ato específico e ao pagamento de parcelas e diferenças salariais perfeitamente identificáveis.

Deste modo, a via eleita é adequada e a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da demanda, na qualidade de substituto processual.

**Rejeito.**

## MÉRITO

### Do Recurso Ordinário da Reclamada

#### Da Alteração Contratual Lesiva - Supressão do Pagamento do Repouso Semanal Remunerado (RSR)

O ponto central do mérito recursal cinge-se à legalidade da alteração promovida pela reclamada, a partir de janeiro de 2022, na sistemática de remuneração do repouso semanal dos professores contratados em regime de tempo integral e parcial. A recorrente defende a validade da sua conduta, argumentando que as atividades extraclasse, por serem remuneradas mensalmente, já têm o RSR embutido em seu valor, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 605/49, e que tal prática encontra respaldo nas normas coletivas e nos termos aditivos contratuais firmados individualmente com os docentes.

**A tese recursal, contudo, não se sustenta, devendo ser mantida a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.**

É fato incontroverso nos autos que, no período anterior a dezembro de 2021, a reclamada, por sua própria liberalidade ou por interpretação das normas aplicáveis, remunerava o repouso semanal remunerado de forma destacada, calculando-o sobre a totalidade das parcelas salariais, o que incluía tanto as horas-aula quanto a remuneração pelas atividades extraclasse. Essa prática, ao ser reiteradamente adotada pelo empregador, incorporou-se aos contratos individuais de trabalho como uma condição mais benéfica, constituindo cláusula tácita, protegida pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consagrado no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.



O referido dispositivo legal é claro ao estabelecer que "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*". No caso, a supressão do pagamento do RSR em separado sobre as atividades extraclasse, ainda que sob a justificativa de que a parcela estaria "embutida" no valor mensal fixo, resultou em evidente prejuízo financeiro e redução salarial para os professores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, que se pauta pelo princípio da proteção ao trabalhador e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF).

A existência de termos aditivos contratuais assinados pelos professores, nos quais constaria a informação de que o RSR já estaria incluído na remuneração, não tem o condão de validar a alteração prejudicial. A anuência do empregado a uma alteração que lhe acarreta prejuízo não convalida o ato, em razão da hipossuficiência do trabalhador na relação contratual e do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. A nulidade prevista no artigo 468 da CLT é de ordem pública e se sobrepõe à manifestação de vontade individual que implique renúncia ou transação lesiva de direitos.

Transcrevo parte da sentença que apreciou a matéria de forma minuciosa e em consonância com a legislação e princípios aplicáveis, *verbis*:

*"Registro que o fato de as atividades extraclasse serem sazonais e pactuadas por semestre, por meio de aditivos contratuais e conforme o interesse dos professores em participarem ou não dos editais e processos seletivos, em nada interfere no deslinde da presente demanda, pois a alteração contratual lesiva existe mesmo para aqueles professores que nunca haviam realizado atividades extraclasse antes de janeiro de 2022, na medida em que o que importa é a prática institucional adota da até então, que não pode ser modificada em prejuízo dos trabalhadores.*

Em outras palavras, a contratação semestral de atividades extraclasse, por meio de aditivos contratuais, firmados conforme o interesse dos empregados e do empregador - que podem ou não renovar a contratação -, não torna lícita a alteração contratual lesiva realizada pela reclamada, ao deixar de pagar o DSR sobre o valor pago pelas atividades extraclasse para aqueles que, conforme sua conveniência, firmam o referido aditivo"

Por fim, quanto à alegação de que o instrumento coletivo permite a metodologia adotada pela reclamada, transcrevo o parecer do MPT (Id02866a8) que bem analisa a questão demonstrando, com clareza, que não há como adotar a interpretação da reclamada., verbis:

Os instrumentos de natureza coletiva pactuados entre o SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO e o SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO DE JANEIRO não suprimem o repouso semanal remunerado, mas garantem-no na base de 1/6 (um sexto) da paga mensal, conforme adiante explanado.



Em 06/08/2019, foi firmada Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) com alusão à contratação em regimes de tempo integral e parcial e ao respectivo repouso remunerado (fls. 7/29). Regime de tempo integral equivale a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (item 2.1), que inclui ministrar aulas (máximo de vinte horas semanais) ou dedicar-se a atividades extraclasse, segundo o item 2.1.1. Já o correspondente §1º determina que atividades extraclasse englobam estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento, avaliações e outras atividades acadêmico/administrativas e não faz limitação do número de horas semanais que pode ser empregado nessas tarefas.

Já o §2º do item 2.1.1 contém previsão da alocação da carga horária das atividades extraclasse. A remuneração não pode ser inferior a 20 (vinte) horas-aulas do respectivo cargo (item 2.1.2). Regime de tempo parcial refere-se à contratação para laborar 12 (doze) ou mais horas semanais, que abrange dar aulas (máximo de 75% do tempo) e atividades extraclasse (item 2.2.1). As mesmas observações para atividades extraclasse estão contidas nos §1º e §2º do item 2.2.1. A remuneração não pode ser inferior a 50% das horas-aulas contratadas (item 2.2.2).

Em ambos os casos, o repouso semanal remunerado fica assegurado na base de 1/6 (um sexto) da paga mensal (clausula 6º).

Cláusulas semelhantes foram estipuladas nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) assinadas, em 1º/04/2021, 12/09/2022 e 23/10/2023 (fls. 30/55 e 56/82, 83/108), sem nenhuma redução no direito ao repouso semanal remunerado.

Verifica-se, portanto, que os aludidos instrumentos de negociação coletiva são claros em determinar que o 1/6, devido a título de repouso semanal, incidirá sobre a remuneração, não sendo possível admitir fracionamento, sob as rubricas atinentes às atividades extraclasse de "Tempo Parcial" (R\$ 1.500,00 -equivalente a 10 horas aulas) ou "Tempo Integral" (R\$ 3.000,00 -equivalente a 20 horas aulas) para burlar o pagamento de nenhum direito aos professores universitários do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA. contratados em regimes de tempo integral e parcial. Dessa forma, não se admite estratégia, como contratação semestral de atividades extraclasse, que vise à redução do repouso semanal remunerado, ou seja, qualquer alteração contratual lesiva nesse sentido deve ser repudiada."

Portanto, uma vez que a condição mais benéfica (pagamento do RSR sobre a totalidade da remuneração) integrou o patrimônio jurídico dos substituídos, sua supressão unilateral pela empregadora, mesmo que a nova prática também encontre algum amparo legal, é nula de pleno direito por ter causado manifesto prejuízo salarial. A r. sentença, ao declarar a nulidade da alteração e condenar a ré ao pagamento das diferenças correspondentes, aplicou de forma irrepreensível os princípios e normas que regem o Direito do Trabalho."

Por todos os ângulos que se analise a questão, não há como prosperar a tese da reclamada.

**Nego provimento.**

## **Dos Reajustes Salariais Normativos sobre as Atividades Extraclasse**

A recorrente busca a reforma da sentença também no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos reajustes previstos nas



Convenções Coletivas de Trabalho sobre a parcela da remuneração relativa às atividades extraclasse. Argumenta que tais reajustes se aplicariam apenas ao "piso salarial", correspondente às aulas lecionadas, e não ao "valor fixo" e "sazonal" pactuado para as demais atividades.

**Mais uma vez, sem razão.**

A remuneração paga pelas atividades extraclasse, ainda que sob a rubrica de "Tempo Parcial" ou "Tempo Integral" e em valor fixo mensal, possui inegável natureza salarial, pois constitui contraprestação pelo trabalho despendido pelo professor à disposição do empregador. O caráter sazonal da contratação para tais atividades, formalizada por meio de termos aditivos semestrais, não lhe retira a natureza salarial enquanto vigente o pacto.

As cláusulas normativas que estabelecem os reajustes salariais, como a Cláusula 3ª da CCT de 2023/2024 (ID 78b69e3), determinam a correção do "salário dos professores", sem fazer qualquer ressalva ou distinção entre as parcelas que o compõem. A interpretação restritiva pretendida pela recorrente, de que o reajuste incidiria apenas sobre o valor da hora-aula, não encontra amparo no texto convencional e contraria a regra geral de que o reajuste salarial deve abranger todo o complexo remuneratório, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial em seu aspecto real, que visa à manutenção do poder de compra do trabalhador. A ausência de reajuste sobre uma parcela significativa da remuneração dos professores configura, na prática, uma corrosão do valor do salário, o que não se pode admitir.

Deste modo, correta a sentença ao determinar a aplicação dos índices de reajuste normativos sobre a totalidade da remuneração paga aos professores, incluindo os valores referentes às atividades extraclasse, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes.

**Nego provimento.**

**Do Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato Autor**

**Da Execução Coletiva**

O Sindicato autor recorre adesivamente da parte da sentença que determinou que "a liquidação e execução do julgado deverão ocorrer de forma individualizada". Pugna pela reforma do julgado para que a fase executória se processe de forma coletiva, nos próprios autos da ação civil pública.



**Assiste razão ao recorrente.**

A legitimidade extraordinária conferida constitucionalmente aos sindicatos para a defesa judicial dos interesses da categoria é ampla, estendendo-se não apenas ao processo de conhecimento, mas também, e com igual importância, à fase de execução do julgado, momento em que se materializa o direito reconhecido. Condicionar a efetivação de uma sentença coletiva ao ajuizamento de inúmeras ações de execução individuais atenta contra os princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Tal medida resultaria na multiplicação desnecessária de processos com o mesmo objeto, sobrecarregando o Poder Judiciário e retardando a satisfação dos créditos dos trabalhadores.

Ademais, a exigência de que cada substituído promova individualmente a execução de seu crédito pode criar um óbice ao pleno acesso à justiça, especialmente para os trabalhadores que ainda mantêm o vínculo de emprego com a reclamada e que podem se sentir intimidados em litigar individualmente contra seu empregador. A execução coletiva, promovida pelo ente sindical, assegura a isonomia de tratamento entre os beneficiários e confere maior efetividade à tutela jurisdicional coletiva, que é o escopo principal da ação civil pública.

A apuração dos fatos e valores específicos de cada substituído - como, por exemplo, os períodos em que efetivamente exerceram atividades extraclasse e os montantes devidos - pode e deve ser realizada na fase de liquidação de sentença, que pode se desenvolver de forma coletiva nestes mesmos autos, com a apresentação de planilhas e documentos que permitam a individualização dos créditos, sem a necessidade de fragmentar a execução em múltiplos processos.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do Sindicato autor para reformar a r. sentença e possibilitar que a liquidação e a execução do julgado se processem de forma coletiva, nos autos da presente Ação Civil Pública, independentemente de estar garantido o ajuizamento de ação individual em caso de opção do trabalhador.

**Dou provimento.****Das Matérias Remanescentes**

Mantida a sucumbência da reclamada, permanecem devidos os honorários advocatícios em favor do patrono do Sindicato autor, no percentual de 15% fixado na origem, o qual se afigura razoável e compatível com a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para



o seu serviço, nos termos do art. 791-A da CLT. Igualmente, mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato autor, em observância ao microsistema processual coletivo (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do CDC).

### Conclusão do recurso

Isto posto, decido **CONHECER** de ambos os recursos ordinários, **REJEITAR** a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pelo Sindicato autor, **REJEITAR** as preliminares de cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade ativa *ad causam* arguidas pela Reclamada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Reclamada e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário adesivo do Sindicato Autor para, reformando a r. sentença no particular, permitir que a liquidação e a execução do julgado se processem de forma coletiva nos presentes autos.

Tudo nos termos da fundamentação.

### DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** de ambos os recursos ordinários, **REJEITAR** a preliminar de deserção arguida em contrarrazões pelo Sindicato autor, **REJEITAR** as preliminares de cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade ativa *ad causam* arguidas pela Reclamada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da Reclamada e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário adesivo do Sindicato Autor para, reformando a r. sentença no particular, determinar que a liquidação e a execução do julgado se processem de forma coletiva nos presentes autos. Tudo nos termos da fundamentação. Pelo **SINDICATO**, compareceu o Dr. Marcio Lopes Cordeiro (OAB/RJ) 81613) e pelo **INSTITUTO**, falou o Dr. André Loureiro Silva (OAB/MG 56759).

**Rio de Janeiro, 17 de Março de 2026**

**RENATA JIQUIRICA**  
**JUÍZA CONVOCADA**  
**Relatora**

HSD



